



DECRETO Nº 3.420, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

CERTIFICAMOS que este Decreto foi publicado no Placar da Prefeitura Municipal de Senador Canedo em 1º de setembro de 2020

Joaniel Marques
Secretaria Municipal de Governo
Departamento de Legislação

“Regulamenta o Título III da Lei Municipal nº 1.587/2011, e dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e sobre o processo administrativo municipal para apuração destas infrações, bem como dispõe sobre as hipóteses de prescrição, revoga as disposições contrárias e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Senador Canedo, com arrimo no artigo 225, *caput*, e seu § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011; nas Leis Federais nº 6.938/81 e nº 9.605/98, e no Decreto Federal nº 6.514/2008, e, sobretudo, na Lei Municipal nº 1.587, de 02 de setembro de 2011 (Código Ambiental de Senador Canedo);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a competência para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição é concorrente entre União, Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que, no âmbito da referida legislação concorrente, a competência para estabelecer normas gerais é da União;

CONSIDERANDO que as disposições sobre infrações administrativas ambientais contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e as tipificações das infrações

mm





administrativas ambientais contidas nos Decretos Federais nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e respectivas alterações, constituem normas gerais;

CONSIDERANDO que a finalidade da União ao legislar sobre normas gerais em termos de competência concorrente é a unificação mínima fundamental do tema, permitindo ao Município a adequação do tratamento legislativo específico às peculiaridades locais.

CONSIDERANDO que, para a gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente, deverá o Município exercer a ação fiscalizadora de observância das normas gerais contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, bem como exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito municipal, a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e seu procedimento administrativo; e

CONSIDERANDO as disposições do Título III do Código Municipal de Meio Ambiente de Senador Canedo.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos para apuração e julgamento das infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, por meio de procedimentos para imposição de sanções administrativas, defesa administrativa e respectivo sistema recursal, bem como prevê as regras para conversão da sanção administrativa pecuniária por serviços de preservação e melhoria da qualidade ambiental, e dispõe sobre a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Municipal.





Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - AMMA: Agência Municipal de Meio Ambiente de Senador Canedo.

II - agente autuante competente: servidor(a) efetivo lotado(a) na AMMA e designado(a) em função das atribuições do cargo para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito da Administração Pública Municipal.

III - auto de Infração ambiental: ato administrativo que descreve a infração ambiental e indica a correspondente sanção administrativa.

IV - decisão de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passível de recurso pelo interessado.

V - decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso.

VI - decisão de última instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância ou a produzida pela autoridade julgadora de primeira instância e contra a qual não foi interposto recurso no prazo regulamentar.

VII - trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e esgotado o prazo regulamentar sem recurso ou, ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo.

Handwritten signature





VIII - multa aberta: é a sanção pecuniária imposta sem indicação de um valor fixo, com patamar mínimo e máximo.

IX - multa fechada: é a sanção pecuniária prevista com indicação de valor certo e determinado.

X - contradita: informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante, relativos aos fatos que originaram o auto de infração.

XI - conversão de multa ambiental: procedimento especial e discricionário da Administração Pública, que visa converter o valor pecuniário da sanção em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observando a previsão da Lei Federal nº 9.605/1998.

XII - termo de Compromisso Ambiental: instrumento público, com força de título executivo extrajudicial, destinado a estabelecer a forma, as condições e os critérios para realização da conversão de multa ambiental.

XIII - norma material: norma que define toda e qualquer conduta considerada infração administrativa ambiental e estabelece sanção administrativa.

Art. 4º As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo destinado a apurar as infrações ambientais inicia-se com o auto de infração lavrado por servidor competente da AMMA e será instaurado pela assessoria jurídica da AMMA.

§ 2º Os autos do processo administrativo deverão ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas por servidor(a) da assessoria jurídica da AMMA.

MMA





Art. 5º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento administrativo municipal, de que trata este regulamento, as regras da Lei Estadual (GO) nº 13.800/2001.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 6º As infrações administrativas ambientais devem ser lavradas em autos de infração próprios e punidas com as sanções descritas no artigo 230 da Lei Municipal nº 1.587/2011, e, também, de acordo com a previsão do artigo 72 da Lei Federal 9.605/98, por:

- I - destruição ou inutilização do produto;
- II - suspensão de venda e fabricação do produto;
- III - restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Quando ocorrer o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em decisão definitiva, implicará:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.





Art. 7º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração ambiental, indicará as sanções aplicáveis estabelecidas na Lei Municipal nº 1.587/2011 e neste Decreto, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental, considerando inclusive o histórico fora da administração pública municipal; e

III - a situação econômica do infrator.

Parágrafo único. As sanções indicadas pelo agente autuante estão sujeitas à confirmação da autoridade julgadora, a quem compete conferir e garantir os aspectos de legalidade.

Art. 8º A advertência somente poderá ser aplicada nos casos de infrações administrativas ambientais de menor gravidade.

Parágrafo único. Consideram-se infrações administrativas ambientais de menor gravidade aquelas em que a conduta não caracterize danos diretos ao meio ambiente ou à saúde pública, ou, eventualmente, em casos devidamente justificados.

Art. 9º As sanções de multa independem de prévia notificação ou sanção de advertência, porém, se o agente autuante, ao constatar uma infração e observando a discricionariedade nos termos da lei, optar pela advertência prévia, a multa simples somente será lavrada se o infrator deixar de atender as determinações da advertência no prazo assinalado.

Art. 10. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.





Art. 11. A multa diária será aplicada sempre que a prática da infração se prolongar no tempo, em valor a ser fixado no auto de infração, conforme os parâmetros do artigo 231 da Lei Municipal nº 1.587/2011.

§ 1º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à AMMA documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 2º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique a não regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, notificando o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na Lei Municipal nº 1.587/2011.

Art. 12. Os valores arrecadados com a aplicação das multas ambientais de que trata este Decreto serão revertidos integralmente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou convertidos diretamente em ações de melhoria da qualidade do meio ambiente mediante Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 13. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, rege-se-á pelo disposto no Decreto Federal nº 6.514/2008, observando as especificidades da estrutura do órgão municipal.

Art. 14. As sanções indicadas nos incisos V e VI do art. 223, incisos IV e V do artigo 230 da Lei Municipal nº 1.587/2011, bem como nos incisos de I e II do artigo 6º deste Decreto serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares específicas.





Art. 15. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente incidiu a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas do imóvel ou não correlacionadas com a infração.

Art. 16. A cessação das sanções de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental, comprovada a regularização da obra ou atividade.

Art. 17. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente atuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuadas as atividades essenciais à sobrevivência.

§ 1º O agente atuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotografias e dados de localização, incluídas as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º Não se aplicará a sanção de embargo nos casos em que a infração de que trata o *caput* deste artigo se der fora da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 18. A AMMA promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do nome do respectivo titular em lista oficial, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração se encontra julgado ou pendente de julgamento, conforme o caso.

Parágrafo único. A pedido do interessado, a AMMA emitirá certidão em que constem a atividade, a obra e a parte da área do imóvel objeto do embargo, indicando, por coordenadas geográficas, o local efetivamente atingido, conforme o caso.





Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida e em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela Administração ou pelo infrator, em prazo assinalado pela AMMA, após o julgamento definitivo do auto de infração.

§ 2º As despesas com demolição correrão por conta do infrator, que será notificado para realizá-la ou reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração.

§ 3º Não será aplicada a sanção de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 20. A sanção de destruição referida no inciso I do art. 6º poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o julgamento em última ou definitiva instância, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Art. 21. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

uuu





II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública.

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observados os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos, para a sanção prevista no inciso V;

II - até 1 (um) ano, para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção desta sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 22. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da Administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração a partir da lavratura do auto de infração.

MM





§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho saneador, cujo processo será arquivado de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva da Administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 23. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer meio, inclusive por edital;

II - pela decisão condenatória recorrível.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Art. 24. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 25. O auto de infração será lavrado quando constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, momento em que deverá ser dada ciência ao autuado(a), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração, pelas formas descritas no artigo 225 da Lei Municipal nº 1.587/2011, bem como da possibilidade de agendamento de audiência de conciliação ambiental.

Handwritten signature





§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 3º A intimação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento poderá ser substituída por intimação eletrônica quando houver concordância expressa do atuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

Art. 26. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do atuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade, observando os termos do artigo 226 da Lei Municipal nº 1.587/2011.

Art. 27. O auto de infração será encaminhado pela Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura, à Assessoria Jurídica da AMMA para instruir a apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos devidamente justificados.

§ 1º Cabe ao Diretor da Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental certificar se há antecedentes em face do atuado, em processamento ou com trânsito em julgado, para o devido encaminhamento de que trata o *caput*.

§ 2º Cabe exclusivamente à Assessoria Jurídica analisar a ocorrência de correspondente fato típico criminal para, em caso de confirmação, elaborar ofício da notícia de fato para que o Presidente da AMMA promova o devido encaminhamento ao Ministério Público Estadual da Comarca de Senador Canedo.





CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

Art. 28. O julgamento de primeira instância será realizado pela Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental.

Art. 29. A Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental constitui-se pelo Diretor(a) de Controle e Qualidade Ambiental, devidamente investido no cargo, e pelo Assessor(a) de Controle e Qualidade Ambiental, função atribuída a servidor lotado na AMMA, de nível superior, cuja indicação e função serão designadas por portaria assinada pelo Presidente da AMMA.

§ 1º Compete ao(à) Diretor(a) de Controle e Qualidade Ambiental a função de instrumentalizar os processos administrativos ambientais sancionatórios, no fito de providenciar seu regular andamento.

§ 2º Compete ao(à) Assessor(a) de Controle e Qualidade Ambiental a função de julgar em primeira instância os processos administrativos ambientais sancionatórios.

CAPÍTULO VII DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 30. A conciliação deve ser estimulada pela administração pública, com vistas a encerrar os processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. No ato de intimação da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer à AMMA no fito de agendar data e horário, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.





Art. 31. A fluência do prazo de defesa fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso voltará a correr da data da realização da audiência.

Parágrafo único. O sobrestamento de que trata o *caput* não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

Art. 32. Compete à Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental, na qualidade de autoridade julgadora, realizar os procedimentos conciliatórios, por meio das seguintes etapas:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento da assessoria jurídica da AMMA;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da assessoria jurídica da AMMA;

II - realizar a audiência de conciliação ambiental.

Art. 33. A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, realizada por todos os membros da Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental e o representante titular da Assessoria Jurídica da AMMA, na qual serão praticados atos com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental, quais sejam:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

Handwritten signature





c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do atuado por uma das soluções de que trata a alínea "b".

§ 1º O não comparecimento do atuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e retomará o curso do prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração.

§ 2º O atuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º Fica a critério exclusivo da Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§ 4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º Desde que haja concordância expressa do atuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico.

Art. 34. A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I - a qualificação do atuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes da Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental, com as respectivas assinaturas;

II - a certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;





III - a certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV - a manifestação do autuado de interesse na conciliação, que conterá:

a) a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

b) a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

c) a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contados da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou

V - a manifestação do autuado de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de retomada do prazo para apresentação de defesa;

VI - decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas "do art. 33;

VII - as providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º O termo de conciliação ambiental será publicado pela AMMA, no prazo de dez dias, contado da data de sua realização.

§ 2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.





CAPÍTULO VII DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Art. 35. O autuado poderá oferecer defesa contra o auto de infração na sede da AMMA, dirigindo-a à autoridade julgadora de primeira instância, no bojo da Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência da lavratura auto de infração, nos termos do artigo 239 da Lei Municipal nº 1.587/2011.

Parágrafo único. O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal, para os pagamentos realizados antes do trânsito em julgado.

Art. 36. A defesa será formulada por escrito, acompanhada de cópia do auto de infração, documentos pessoais do autuado e comprovante de endereço atualizado.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 37. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*, quando houver justificada necessidade de resguardar o direito da parte.

Art. 38. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; ou
- III - perante órgão ou entidade incompetente.





Art. 39. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos poderes atribuídos à autoridade julgadora de primeira instância para instrução do processo.

Parágrafo único. A prova pericial incumbe ao autuado e deverá ser requisitada no prazo da defesa prévia.

Art. 40. A autoridade julgadora de primeira instância poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

Art. 41. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 42. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da assessoria jurídica da AMMA, nos termos do artigo 227 da Lei Municipal nº 1.587/2011.

Parágrafo único. O autuado deverá alegar a constatação do vício sanável no prazo da defesa inicial, sob pena de preclusão do direito.

Art. 43. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da assessoria jurídica da AMMA.

Handwritten signature





§ 1º Para os efeitos do *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração e/ou do valor da sanção de multa.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 44. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, que deverá ser apurado pela assessoria jurídica da AMMA, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 45. A decisão da autoridade competente para julgamento em primeira instância deverá ser precedida de parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da AMMA.

Art. 46. A decisão da autoridade competente para proferir julgamento deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres e informações anteriores, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.





Art. 47. Julgado o auto de infração em primeira instância, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência, para pagar a multa no prazo de 10 dias úteis, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso no mesmo prazo.

§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de 20% (vinte por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º Caso o interessado não efetue o pagamento e não apresente recurso tempestivo, a autoridade julgadora deverá certificar o transito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e subsequente execução judicial.

Art. 48. Da decisão de primeira instância proferida pela Diretoria de Controle e Qualidade Ambiental caberá recurso, em última instância administrativa, à Junta de Recurso Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo deverá ser apresentado na sede da AMMA, para apreciação preliminar do Assessor de Controle e Qualidade Ambiental que, se não reconsiderar a decisão de primeira instância no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o recurso à Junta de Recurso Fiscal, na qualidade de autoridade julgadora de segunda e última instância.

Art. 49. O recurso interposto na forma prevista no art. 48 não terá efeito suspensivo, com exceção à penalidade pecuniária.

Parágrafo único. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

WMS





Art. 50. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante autoridade incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

Art. 51. Da decisão proferida em segunda instância não caberá recurso.

Art. 52. Após o julgamento de última instância, em caso de improvimento do recurso, o interessado deverá ser notificado para realizar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O pagamento realizado no prazo disposto no *caput* contará com o desconto de 20% (vinte por cento) do valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.

§ 2º Caso o interessado não efetue o pagamento, a autoridade julgadora deverá certificar o trânsito em julgado, com a consolidação do débito devidamente corrigido nos termos da legislação municipal, para posterior encaminhamento ao órgão municipal competente para realizar a inscrição do débito em Dívida Ativa e a subsequente execução judicial.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 53. A autoridade julgadora de primeira instância poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 54. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:





I - execução de obras ou atividades de recuperação da qualidade ambiental em razão de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e/ou melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por órgãos públicos de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção e melhorias de áreas especialmente protegidas e de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 55. O autuado poderá requerer a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 56. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação da qualidade ambiental, de que trata do inciso I do art. 54, importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo art. 54.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade julgadora, observando o disposto no artigo 143 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor corrigido da penalidade, nos termos da legislação municipal.





Art. 57. Por ocasião do julgamento de primeira instância ou da audiência de conciliação, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária para escolha dos incisos do art. 54, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe este Capítulo.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da AMMA para que, no prazo improrrogável de 30 dias, promova a assinatura do respectivo termo de compromisso, sob pena de preclusão do direito.

§ 3º Nos termos do § acima, passado o prazo de 30 dias sem que o termo de compromisso tenha sido firmado, o prazo para recurso será reaberto automaticamente.

Art. 58. O termo de compromisso deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - multa de 20% sobre o valor integral e devidamente corrigido da sanção pecuniária, a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; e





V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente e judicialmente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 06 (seis) meses, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 59. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Art. 60. Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pela AMMA no âmbito administrativo e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 20% (vinte por cento), podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal.





§ 2º O débito objeto de parcelamento será devidamente corrigido na data do pedido de parcelamento, conforme legislação municipal.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa natural; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.


§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Considerando a sobrecarga de processos administrativos, bem como o princípio da duração razoável do processo, o não atendimento ao prazo descrito no artigo 229 da Lei Municipal nº 1.587/2011, bem como aos demais prazos fixados neste Decreto e na Lei Municipal nº 1.587/2011 para prática de atos pela administração pública, não implicarão decadência, prescrição ou em nulidade da penalidade imposta.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR CANEDO, Estado de Goiás, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2020.


Divino Pereira Lemes
Prefeito de Senador Canedo

